

LEI N° 4011/2026

Cria parcelamento com condições especiais para a quitação de débitos tributários e não tributários, para com este Município, ajuizados ou não, bem como, sobre as taxas dos mercados públicos vencidos até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, através da aprovação da Câmara Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, dos créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025, ajuizados ou não, bem como, sobre as taxas dos mercados públicos, podendo ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento em parcela única, à vista, com redução de 100% (cem por cento), nos juros e multa de mora;

II – Pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora;

III – Pagamento em 3 (três) a 4 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora;

IV - Pagamento em 5 (cinco) a 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora .

V – Pagamento em 7 (sete) a 10(dez) parcelas, mensais e sucessivas, com redução 30% (trinta por cento) dos juros e multa de mora

§1º Os requerimentos de parcelamento administrativo de débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no período estabelecido no artigo 4º desta lei, com a indicação do número de parcelas desejadas, sendo consolidados e tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

§2º O pedido de parcelamento, acompanhado do respectivo Termo de Confissão de Dívida, implica a confissão irrevogável e irreatável dos débitos, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer direito que fundamente defesa, recurso administrativo ou ação judicial, para discussão do débito.

§3º Não poderão ser objeto de adesão ao programa de parcelamento os débitos em fase judicial que estejam na etapa de destinação de bem à hasta pública.

§4º Eventual falta de pagamento de 3 (três) ou mais parcelas, sucessivas ou não, implica no cancelamento imediato do parcelamento aderido, bem como na inscrição da dívida ativa do município.

§5º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do débito, acrescidos de juros, multa e atualização monetária, prevalecendo os benefícios desta Lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§6º Os parcelamentos em curso serão rescindidos, para que ocorra novo parcelamento, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito à restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.

§7º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa ajuizada, ficam, ainda, acrescidos dos respectivos honorários advocatícios e custas, na forma do artigo 285-A, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS instituído por esta Lei constitui instrumento de política fiscal destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Gravata, observando as disposições do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como o disposto nos artigos 41 e 42 da Lei Municipal nº 3.999/2025.

Art. 3º Os débitos objeto de parcelamento serão consolidados na data do protocolo do pedido de adesão, incidindo sobre o valor principal a atualização monetária, os juros e a multa de mora previstos na legislação municipal vigente até a referida data.

Art. 4º A adesão aos benefícios desta Lei deverá ser formalizada mediante protocolo de pedido a partir da data de sua publicação até o dia 30 de junho de 2026, podendo o prazo final ser prorrogado, por uma única vez, até o encerramento do exercício financeiro, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º As parcelas com vencimento em exercícios futuros serão atualizadas monetariamente no dia 1º de janeiro de cada ano, com base no índice oficial de correção adotado pela legislação tributária do Município de Gravatá.

Art. 6º Faz parte integrante desta Lei o Anexo Único, que demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a respectiva compensação, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, em 25 de março de 2026, 204º da Independência;

137º da República.

JOSELITO GOMES DA SILVA

Prefeito do Município de Gravatá